



Número: **1004074-71.2023.4.06.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1040611-58.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALE S.A. (AGRAVANTE)		MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGRAVADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27232 9632	28/04/2023 16:58	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO

PROCESSO: 1004074-71.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1040611-58.2020.4.01.3800

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230-A e MARICI GIANNICO - SP149850-S

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de **Agravos de Instrumento** com pedido de antecipação da tutela recursal interpostos pela BHP BILLITON BRASIL LTDA. (AI 1004077-26.2023.4.06.0000) e pela VALE S.A. (AI 1004074-71.2023.4.06.0000) contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo 1040611-58.2020.4.01.3800, denominado “Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC”.

A decisão agravada determinou que as empresas agravantes depositem em juízo a quantia de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), dividida em dez parcelas iguais e com intervalo de 40 dias entre cada uma delas, para execução dos programas de reparação nos municípios do Estado do Espírito Santo listados como impactados na Deliberação CIF n.º 58, denominados “Novas Áreas”.

Em linhas gerais, o juízo agravado fundamentou a decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, verifica-se que a Fundação Renova, cumprindo sua missão institucional, promoveu depósito de valores que servirão de modo a atender a área litorânea do Espírito Santo no âmbito de medidas compensatórias no campo da



educação, de modo equiparado àquele previsto na deliberação n. 390 do CIF, no que se convencionou chamar de Agenda Integrada.

Há muito a ser feito, contudo a solução reclama atuação conjunta, inclusive um esforço coletivo para implementar as soluções concretamente ditas e não apenas discutir conceitos em abstratos e não apresentar um plano concreto e medidas a serem adotadas a fim de implementar objetivamente o que se espera seja concretizado na prática.

Com efeito, para concretizar os fins esperados é fundamental que haja previsão orçamentária e recursos capazes de serem transformados em benefícios em favor da população, atendendo ao interesse público primário.

Dessa forma, necessário se faz implementar de imediato a garantia em favor do Estado do Espírito Santo, a fim de que as medidas pertinentes à hipótese em termo de ação concreta possam ser iniciadas.

Por ocasião da apresentação da manifestação ID 1287067372 as Instituições de Justiça apresentaram os seguintes pedidos:

a) Imediatamente, em sede de tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC) ou, subsidiariamente, em sede de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC), que seja determinado que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF (doc. anexo);

b) Para garantir a efetivação da medida de tutela provisória, sejam determinadas as seguintes medidas adequadas ao caso concreto (art. 297, CPC):

b.1) Inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações em execução, com a apresentação de informações pela Fundação Renova ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações;

b.2) Bloqueio judicial de valores monetários das contas da BHP e da Vale no montante de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF;

c) A improcedência do pedido formulado pela Vale, BHP, Samarco e Renova e, por conta do caráter dúplice do presente processo, o reconhecimento da plena validade de todos os dispositivos contidos na Deliberação nº 58/2017, bem como da área indicada como impactada, com a manutenção da determinação de que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, com a determinação expressa de que os programas/projetos mencionados na Nota Técnica em anexo incluam os Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF (doc. anexo), à presente petição, além da manutenção do depósito



do valor bloqueado, que somente poderá ser movimentado a pedido da Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58.

Embora a decisão ID 1296945393 tenha promovido encaminhamentos iniciais, observo a necessidade de adentrar mais a fundo no pedido de tutela de urgência, notadamente tendo em vista que as empresas se manifestaram nos autos e, conquanto tenham apresentado suas razões, que serão apreciadas de modo exauriente, observando o ônus da prova, reclamam instrução processual para aferição de suas razões.

Tal o contexto, determino, em caráter cautelar, que todos os programas, projetos e ações em execução pela Fundação Renova referentes ao Estado do Espírito Santo incluam os Municípios indicados na Deliberação nº 58/2017 do CIF, determinando ainda que os programas/projetos incluam os Municípios da Deliberação 58 CIF, conforme notas técnicas apresentadas pelas Instituições de Justiça que acompanham o pedido ora sob análise.

A fim de garantir o cumprimento da obrigação, DETERMINO à FUNDAÇÃO RENOVA a apresentação de informações ao CIF, ao Estado do Espírito Santo e às Instituições de Justiça (MPES, DPES, MPF e DPU), no prazo de 15 dias de como se dará essa inclusão dos Municípios da Deliberação nº 58/2017 do CIF nos programas, projetos e ações

No tocante ao pedido de bloqueio judicial, observo que ele é essencial e se refere à estimativa plausível e que reclama urgente implementação, haja vista a necessidade de avançar o processo reparatório no Estado do Espírito Santo.

No entanto, entendo que os valores devem ser apresentados em juízo, com fulcro no artigo 536 do CPC, como bem pontuado pelo CIF, a garantir o cumprimento das obrigações

Nesse sentido, DETERMINO à Vale e a BHP que promovam o depósito judicial do montante de R\$ 10.340.000.000,00 (dez bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais), que somente poderá ser movimentado a pedido da Fundação Renova, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Estado do Espírito Santo ou do CIF para execução de ações nos Municípios objeto da Deliberação nº 58/2017 do CIF.

O depósito em comento será dividido em 10 parcelas mensais idênticas, devendo cada parcela ser depositada com um intervalo de 40 dias corridos entre uma e outra.

A primeira parcela deverá ser depositada em 40 dias corridos a contar da publicação da presente decisão judicial. As demais, 40 dias corridos entre uma e outra.

A inobservância do depósito judicial da primeira parcela resultará em bloqueio judicial do valor integral de uma única vez.”



Em seu agravo, a empresa BHP BILLITON BRASIL LTDA afirma que:

- a) a decisão agravada seria nula, por ausência de fundamentação, pois não teria esclarecido as circunstâncias fáticas que teriam motivado a real necessidade de uma “medida de urgência bilionária”;
- b) a exigência do valor em questão deveria ser direcionada à SAMARCO, a qual possuiria disponibilidade financeira para realização de tais aportes,
- c) não haveria prova ou notícia nos autos de que a Fundação Renova estivesse deixando de atender decisão anterior do Juízo a quo, no sentido de cumprir e observar a Deliberação CIF nº 58/2017;
- d) teriam sido desconsideradas, por completo, as robustas garantias prestadas pelas Empresas para as medidas de reparação;
- e) o estudo da FGV não poderia ser considerado, de forma unilateral, para fins de estimativa de valores a serem objeto de medidas constritivas; e
- f) a Deliberação CIF n.º 58/2017 jamais poderia amparar o reconhecimento das Novas Áreas como impactadas, com a consequente determinação de inclusão dos municípios em todos os programas, menos ainda fundamentar a determinação de um depósito judicial dessa monta, na medida em que o CIF não possui competência para alterar os termos do TTAC e, para além disso, tal deliberação não foi amparada por estudos e laudos técnicos idôneos.

A VALE, por sua vez, defende em síntese que:

- a) a decisão agravada seria desproporcional, pois, “passados mais de SETE ANOS do rompimento da barragem de Fundão, fato é que mais de R\$ 28,42 bilhões já foram despendidos em programas socioeconômicos e socioambientais voltados à integral reparação dos impactados. Destes, mais de R\$ 13,7 bilhões foram investidos apenas nas indenizações individuais às pessoas impactadas.”
- b) não haveria “qualquer notícia, suspeita ou muito menos prova de insuficiência dos recursos existentes, ou mesmo de recusa por parte da SAMARCO ou de suas acionistas na qualidade de responsáveis subsidiárias, conforme o disposto no TTAC , em aportar os valores necessários à continuidade dos referidos programas socioeconômicos e socioambientais.”
- c) o TTAC teria listado taxativamente os municípios atingidos pelo rompimento



da barragem de Fundão;

d) “a VALE e a BHP somente poderiam responder por aportes na Fundação Renova de maneira subsidiária, isto é, quando houvesse comprovada insuficiência de recursos e impossibilidade de realização de aportes por parte da SAMARCO”;

e) os documentos que embasaram a Deliberação 58 do CIF não cumpriram a determinação constante na Cláusula 20 do TTAC, segundo a qual a identificação dos impactos decorrentes do Rompimento deveria ser sempre subsidiada por estudo técnico independente contratado pela Fundação Renova a partir das orientações do CIF; e

f) restaria caracterizado o periculum in mora inverso, pois a “determinação de depósitos mensais de aproximadamente R\$ 1 bilhão pela VALE e BHP ocasiona impactos imensuráveis na liquidez e caixa das empresas.”

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida no recurso, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

A leitura da decisão agravada deixa claro que o juízo de origem, ao historiar o incidente e, ao final, exigir das agravantes a realização do depósito judicial em tão significativa quantia, nada mais fez do que revelar a sua preocupação em reforçar a garantia em espécie existente nos autos, levando-se em conta a Deliberação CIF n. 58/2017, que incluiu novas áreas no rol de municípios impactados pelo desastre, identificados anteriormente no TTAC.

Ocorre que a preocupação do ilustrado magistrado, conquanto legítima, ressent-se de respaldo fático e jurídico, ao menos neste momento.

Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada. Não que este magistrado esteja alegando que o rol inicial de municípios



atingidos seja imutável ou não possa ser revisto. O que este relator vislumbra, neste instante, é tão somente a carência de embasamento técnico e científico a tomar como certo algo ainda inconcluso ou duvidoso.

Além disso, não há nada nos autos atestando a insuficiência da garantia outorgada pelas empresas, logo no nascedouro das ações judiciais, em torno de 2,2 bilhões. Ou seja, os valores bloqueados, ao menos até este momento, revelaram-se seguros e consistentes.

Também não há indícios da perda de capacidade ou de modificação da situação financeira das empresas réis, ou algum fato capaz de colocar em risco as reparações necessárias, decorrentes do gravíssimo acidente.

Observe-se, ainda, que a própria decisão agravada menciona que, não obstante a necessidade do depósito complementar, certo é para aquele juízo que a quantia deverá ficar retida, permanecer à disposição do juízo até a definição da sua destinação, o que na minha opinião afasta a medida da esfera da razoabilidade.

De fato, a discussão diz respeito ao depósito judicial de valores destinados à reparação dos danos causados pelo desastre de Mariana que não se destinam à utilização incontinenti, pois consta da própria decisão agravada que “é necessário um planejamento no tocante à implementação dos recursos, razão pela qual dificilmente em quarenta dias haverá o desenho concreto e totalmente definido sobre o modo de utilização de valores” e que “medidas concretas ainda dependem de planejamento e definições no tocante ao comportamento da Renova, do CIF e integração das Instituições de Justiça nas discussões.”

Deve ser registrado ainda que se encontram em andamento as tratativas de repactuação no âmbito do TRF6, o que, também sob este prisma, recomenda e autoriza a suspensão da decisão no ponto em que insere novas áreas nos planos de recuperação da RENOVA e no ponto em que obriga as empresas a efetivarem o depósito ora questionado.

Por fim, ressalve-se que, em havendo a justificada constatação da necessidade de reforço da garantia inicial ou da mudança na capacidade financeira das empresas, nada impede a prolação de nova decisão pelo juízo de origem.

Diante dessas considerações, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, determinando a suspensão da decisão agravada.

Intimem-se as partes sobre esta decisão.



Intimem-se também os agravados para apresentação de resposta, no prazo legal, e comunique-se o juízo de origem.

Belo Horizonte, data do registro.

RICARDO MACHADO RABELO
Desembargador Federal Relator

